

O DIREITO À IGUALDADE E AS UNIÕES POLIAFETIVAS

Luciano Crotti Peixoto¹

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo demonstrar o impacto e a necessidade do direito à igualdade de Alexy, como meio indireto de interferência estatal, para a consolidação das uniões poliafetivas. Dessa forma, temos que interpretar as legislações à luz da Constituição Federal sendo necessário reconhecer a verdadeira essência da igualdade, devendo o ordenamento jurídico garantir ao povo respeito e proteção, que resultam na efetividade das distintas formas de família da sociedade contemporânea, sua estrutura e sua aplicação. Diante das diferentes situações impostas, o direito à igualdade se apresenta como elemento de acesso do cidadão aos ditames contemporâneos que norteiam a efetivação das uniões poliafetivas no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: uniões poliafetivas; direito à igualdade; novas formas familiares; desigualdades;

THE RIGHT TO EQUALITY AND POLIAFETIVE UNIONS

ABSTRACT: The purpose of this article is to demonstrate the impact and the need for Alexy 's right to equality, as an indirect means of state interference, for consolidating poliaffective unions. Thus, we must interpret legislation in the light of the Federal Constitution, recognizing the true essence of equality, and the legal system must guarantee respect and protection to the people, resulting in the effectiveness of the different forms of family in contemporary society, their structure and their application. In view of the different situations imposed, the right to equality presents itself as an element of citizen's access to the contemporary dictates that guide the effectiveness of poly-affective unions in the Democratic State of Law.

Key words: poliafetive unions; the right to equality; new family forms; inequalities;

1 INTRODUÇÃO

A sociedade, na atualidade, passa por mudanças conceituais jurídico-sociais como fruto de uma constante quebra de paradigmas de valores até então rígidos e ultrapassados. Tais alterações, marcadas essencialmente por um avanço tecnológico e cultural, resultaram na adequação de uma nova realidade - uma família plural e aberta. Desta forma, construir o conceito atual de família afinado com os ideais que norteiam a igualdade dos cidadãos é de suma importância.

Inicialmente, deve se destacar que, a etimologia da palavra família surge do latim *'famulus'*, que se conceitua como conjunto de servos e dependentes de um servo ou senhor. De tal forma, há a clara evidencia da origem familiar, sendo um grupo composto pelo patriarca e seus fâmulos, incluídos esposa e filhos. Soma-se a isso o ideal de que a família desempenha continuamente um papel fundamental na vida do homem, resultado de uma forma na qual se inclui um habitat costumeiro. Nas palavras da jurista e doutrinadora Maria Berenice Dias:

¹ Graduado em Direito - FCHS/UNESP; especialista em Direito Notarial e Registral - Faculdade Damásio de Jesus; especialista em Direito Notarial e Registral - Universidade Candido Mendes; Mestre em Direito - FCHS/UNESP; Doutorando em Ciências Jurídicas pela UMSA; Tabela de Notas e Protesto de Títulos e Letras no Estado de São Paulo.

Tradicionalmente família era definida como a união, pelo casamento, de homem e mulher. A chefia destas famílias era do marido e a esposa e os filhos possuíam posição inferior à dele. Desta forma, a vontade da família se traduzia na vontade do homem que se transformava na vontade da entidade familiar. Contudo, estes poderes se restringiam à família matrimonializada, os filhos, ditos ilegítimos, não possuíam espaço na original família codificada, somente os legítimos é que faziam parte daquela unidade familiar de produção. Ainda, a indissolubilidade do casamento era regra, e a única maneira de solucionar um matrimônio que não havia dado certo era o desquite, que colocava um fim a comunhão de vida, mas não ao vínculo jurídico (DIAS, 2015, p. 30).

Essas alterações sociais supracitadas decorrem em efeitos que transmutam os direitos e deveres dos cidadãos analisado pelo prisma da igualdade, já que sua constituição se edifica por um bloco de convivências extramatrimoniais e amplitude de filiações. Assim, com a realidade social mudado seu paradigma, se tem por necessidade alteração jurídica para que os institutos de controle social se adequem.

A partir desta análise, as instituições estatais tuteladoras não apresentam mais eficácia ao novo cenário familiar. Esta situação ocorre devido à elevação do afeto como elemento central do instituto familiar, há, portanto, uma ruptura de se atrelar a família aos parâmetros morais e religiosos. Com isso, se configura a gênese da evolução antropológica familiar de modo a constituir modelos livres e diversos.

O referencial teórico abordado é a linha de análise de Alexy quanto à igualdade e de Maria Berenice Dias quanto às uniões familiares poliafetivas, ambos amparados pelo atual momento vivenciado pela sociedade. atual momento vivenciado pela sociedade. Este se encontra marcado por profundas transformações na dinâmica das formas familiares, possibilitando a existência e a expressão de inúmeras variações da mesma no que tange aos seus direitos fundamentais. A concretização da poliafetividade pode se dar de diversas maneiras. Dessa forma, o referencial teórico do presente artigo cingirá à problematização das variadas formas de poliamor como meio de garantia do direito fundamental à igualdade.

O procedimento metodológico abordado foi o método dedutivo. Assim, foram usados como apoio metodológico a pesquisa bibliográfica e documental. Os dados foram obtidos a partir da construção doutrinária, jurisprudencial e normativa (principalmente, a Constituição Federal, o Código Civil e legislação infraconstitucional relacionada ao tema). Justifica-se o presente estudo frente à contemporaneidade da temática dos novos agrupamentos familiares analisada sob a égide dos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

O presente trabalho analisa o direito à igualdade e à constituição familiar plúrima que consistem em garantias fundamentais listadas pela Constituição Federal, tendo o Estado o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção e proteção. A complexidade da relações familiares transparece na própria união poliafetiva quando se percebe a incapacidade de se prover de forma integral para toda a sociedade, por uma falha de normatização e aceitação do instituto. Robert Alexy na obra Teoria dos Direitos Fundamentais

trata do direito geral de igualdade e traz os conceitos da igualdade fática e igualdade jurídica que devem ser assegurados pelo legislador e pelos tribunais. Com isso, é construído um paralelo entre a teoria de Alexy sobre o direito à igualdade fática e jurídica.

2 O DIREITO À IGUALDADE DE ALEXY

De maneira inicial há de se ressaltar que o presente artigo analisará o direito à igualdade, com base na Lei Fundamental Alemã. Assim sendo, de suma importância demonstrar a discrepância entre um direito geral de igualdade dos direitos especiais de igualdade, a garantia da igualdade jurídica formal e da igualdade material.

Por uma exposição sintética, igualdade formal é a igualdade perante a lei, ou seja, significa que todo mundo será tratado como um indivíduo desconhecido, sem ser beneficiado ou punido por ser uma pessoa em específico. Já a igualdade material ou substancial, é a igualdade que se manifesta quando todas as pessoas tem a mesma quantidade dos bens ou que tem o mesmo nível de felicidade, esta aplicada nas teses de Alexy.

O Estado tutela a vida dos cidadãos em diversas searas, intervindo nas relações familiares das mais variadas formas. Através de políticas públicas se aplica suas intervenções, de modo que decisões judiciais e leis protetivas ou repressivas fortalecem esta função do poder estatal. Porém, não se pode confundir proteção à família com interferência no direito das famílias.

Historicamente, Aristóteles foi responsável por inserir o princípio da igualdade na seara da filosofia, quando explicitou que “a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, dando a cada um o que é seu”. Nessa linha, Robert Alexy, com base na jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão, propõe que havendo uma razão suficiente para uma ação desigual, então esta será obrigatória. Ainda de acordo com Alexy:

A assimetria entre a norma de tratamento igual e a norma de tratamento desigual tem como consequência a possibilidade de compreender o enunciado geral de igualdade como um princípio da igualdade, que *prima facie* exige um tratamento igual e que permite um tratamento desigual apenas se isso for justificado por princípios contrapostos. (ALEXY, 2008)

Portanto, na busca pela concretização da isonomia em sua feição substancial, é legítimo ao legislador criar distinções com a finalidade de igualar oportunidades em prol de indivíduos e grupos menos favorecidos, uma vez que, historicamente, negros, mulheres e idosos sempre se encontraram em situação de hipossuficiência no seio da sociedade.

Em congruência ao supracitado, a igualdade é direito fundamental que está inserido desde o preâmbulo da carta magna nacional, item que se conceitua como vetor interpretativo da mesma. Assim, o princípio da igualdade é de suma importância e consta em diversos

dispositivos do texto constitucional, entre eles, o art. 5º. Robert Alexy (2008, p. 393), filósofo do direito, propõe um estudo sistematizado do direito geral de igualdade em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, nesta há um enquadramento de situações marginalizadas que devem ser colocadas em pauta pela sociedade. Desta maneira, a cerna deste artigo corrobora a relação da estrutura do dever de igualdade na criação do direito exposta por Alexy com a perspectiva das uniões poliafetivas como nova forma familiar.

De maneira esclarecedora é o entendimento de Letícia Balsamão Amorim:

“(…) não pode existir uma teoria adequada dos limites, nem uma teoria satisfatória da colisão e tampouco uma teoria suficiente acerca do papel traçado pelos direitos fundamentais no sistema jurídico. Além do mais, essa distinção constitui um ponto de partida para responder à pergunta acerca da possibilidade e dos limites da racionalidade no âmbito dos direitos fundamentais. Por todas essas razões, Alexy considera que a distinção entre regras e princípios é um dos pilares fundamentais do edifício da teoria dos direitos fundamentais⁹. Essa distinção não é nova, mas o que realmente há é uma desconcertante variedade de distinção. A delimitação frente a outras coisas, como os valores, é obscura; a terminologia é vacilante. (AMORIM, 2005, pp. 124-126).

Pelos postulados do autor acima exposto, o direito geral de igualdade (ALEXY, 2008, p. 396) se estabelece na medida em que são necessárias no vies da aplicação do direito e de sua elaboração. Cabe ao poder legislativo obedecer o ditame fundamental de que os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente. Decorre disto duas interpretações distintas a partir da igualdade valorativa: a vedação em se tratar o substancialmente igual desigualmente e também o substancialmente igual arbitrariamente de forma desigual. Soma-se a isso a justificativa para o tratamento desigual, Alexy entende que deve existir uma fundamentação principiológica e estruturada procedente que enseje medidas imparciais para a adequação de determinada situação à realidade social.

De modo a tentar definir quais são as leis contrárias ao princípio da igualdade, o Tribunal Constitucional Federal Alemão, referencial da obra de Alexy, utiliza o conceito de arbitrariedade para fins de controle judicial, a noção de arbitrário se atrela muito as perspectivas de proporcionalidade e razoabilidade. Assim sendo:

A regra de isonomia é violada quando existe um tratamento desigual que não pode ser justificado por argumento razoável e que seja cognoscível de alguma forma. Após discutir algumas enunciações possíveis desse princípio, Alexy propõe como sendo a mais exata: o essencialmente igual não deve ser tratado de forma desigual, o que equivale a dizer que estão proibidos os tratamentos arbitrariamente desiguais. (ALEXY, 2008, p. 399)

Ainda sobre o método de Alexy, a doutrina prega que:

8.4. A proporcionalidade (em sentido amplo) compreende três máximas parciais: a adequação (ou idoneidade), a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Adequação representa a adoção de um meio idôneo a fomentar a aplicação de um determinado princípio, apesar de afetar negativamente a realização de outro princípio. A

necessidade implica na escolha do meio menos gravoso entre os adequados. Na ponderação entre princípios, avaliar a proporcionalidade em sentido estrito significa observar o grau de afetação de um dos princípios, a importância da satisfação do outro princípio e se a importância da satisfação do princípio colidente justifica a afetação do outro princípio.

8.5. A fluidez conceitual é característica essencial desta espécie normativa, o que, no paradigma do pós-positivismo jurídico, torna viável a necessidade real de constante atualização valorativa. Não há soluções prontas e acabadas, pois toda relação de precedência entre princípios é condicionada justamente pelas circunstâncias do caso concreto, o que, por si só, já acarreta a diversidade. O que a concretização da segurança jurídica nos moldes pós-positivistas reclama são, em verdade, consensos de argumentação – tão duradouros quanto as novas circunstâncias reais cambiantes lhes imponham que sejam – entre os aplicadores do direito e, em especial, entre os juízes, este porque encarregados de prestar a jurisdição. (LUDWIG. Ano 16, n. 2740)

Concomitantemente, o ponto de debate seria o questionamento se o Estado tem a obrigação de criar uma igualdade fática e como fará isso. Corroborando à situação das uniões poliafetivas cabe um tratamento igual e, também, o tratamento desigual conectados às ações estatais de modo a edificar normas que adequem esta nova realidade social em um ideal igualitário. Cabe ao Poder Público encontrar faticamente um equilíbrio as ocorrências da sociedade a partir de suas ações. A partir disso, se analisará se o resultado alcançado favoreceu ou não a isonomia.

Neste ponto, merecem ser citadas as palavras de Robert Alexy:

Tudo isso deixa claro que a classificação do princípio da igualdade fática como uma possível razão suficiente para a obrigatoriedade de um tratamento jurídico desigual que sirva ao fomento de uma igualdade fática não implica nem que a igualdade jurídica ou a liberdade negativa sejam injustificadamente suplantadas pela igualdade fática, nem que a competência para a configuração da ordem social seja transferida em um grau inadmissível do legislador para o Tribunal Constitucional Federal. (ALEXY, 2008, p. 398)

A jurisprudência entende que o mandamento de que todas as pessoas são iguais perante a lei não se referia apenas à aplicação das leis - o que equivaleria a uma igualdade meramente formal. Com isso, fica reconhecida a necessidade de garantir que as leis tratem de forma igualitária a as pessoas que se encontram em situações idênticas, o que implica tratar desigualmente os desiguais.

Por síntese, se a igualdade fática é atingida por meio de tratamento jurídico desigual, cabe ao Estado, através principalmente de seu legislativo, regradar as novas formas familiares. Assim, usando a técnica da ponderação em casos extremos como ora em tela, deve se buscar um real acesso das uniões poliafetivas para que estas alcancem a exata igualdade propaganda por Alexy, não se poder cerrar os olhos para uma situação tão latente na sociedade por incoformidades legais que não expressam o real social da comunidade.

Vale ressaltar que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, e da Lei nº. 8.971/94 - primeira regulamentação da união estável no Brasil – foram ampliados o conceito de família no cenário brasileiro. O casamento, em si, ainda é elemento em vigor, porém agora família também se constitui e determina pela união estável, inclusive entre pessoas do mesmo sexo. Além, claro das famílias poliafetivas – formada pela união de mais de duas pessoas e temática central deste artigo.

A constitucionalização da família é o novo sentido da democracia na formação familiar. O fluxo de ideais do instituto se atende ao princípio da liberdade e à dignidade dos indivíduos formadores dos núcleos modificados pela autonomia. Assim, surge um sistema heterogêneo, novo modo de pensar a família, sem apequenar direitos que limitam a estrutura matrimonializada da legislação civil. Promulgando, com isso, novas situações orientadoras que acolhem as diversidades e a alteridade, substituindo as limitações absolutas por possibilidades plurais.

Atualmente, a principal característica entre os modelos familiares é o afeto. Nas palavras de Paulo LÔBO, na família constitucionalizada:

O consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade das pessoas que a integram são os fundamentos dessa imensa mudança paradigmática que inspiram o marco regulatório estampado nos artigos 226 a 230 da Constituição de 1988” (LOBO, 2008, p. 5).

O status familiar é a posição de uma pessoa no âmbito de uma determinada entidade familiar e permite a individualização concreta de sua situação jurídica como partícipe da comunidade. Decorre disso o ideal de que a família é a agregação de indivíduos unidos pela comunidade do sangue ou por laços de afeição, ou seja, é o grupo primordial ao qual se vincula o indivíduo. Embora tenha sofrido alterações importantes em meados do século passado, ainda conserva grande parte de sua importância para os direitos fundamentais, notadamente quanto a dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade. Como observa Christiano Cassettari:

A Constituição Federal estabelece, no art. 226, que a família é a base da nossa sociedade, e que goza de especial proteção do Estado, motivo pelo qual não se pode admitir a existência de um rol taxativo entre suas formas de constituição, nem tampouco hierarquia entre elas. (CASSETTARI, 2014, p. 444).

Relacionando-se ao já amplamente exposto devem ser demonstrados os princípios que elencam o Direito de Família. Dessa forma, são os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Solidariedade Familiar, da Igualdade entre filhos, da Igualdade entre cônjuges e companheiros, da Igualdade da Chefia Familiar, da Não intervenção ou Liberdade, do Melhor Interesse da Criança, da Afetividade e da Função Social da Família que baseiam e sustentam as várias formas de constituição familiar.

Em decorrência deste posicionamento, Paulo LOBO afirma que:

A família atual está matrizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver affectio haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida” (LOBO, 2008, p. 1).

Especificamente acerca do direito à igualdade no âmbito familiar, o ministro do Supremo tribunal Federal Luiz Edson Fachin afirma que, além de influir na igualdade e autonomia conjugal, a constitucionalização do Direito Civil parte de uma visão unitária para uma dimensão plural da família:

(...)saímos daquela percepção transpessoal, em que os interesses da instituição estavam acima do interesse dos membros que a compunham, para uma visão eudemonista em que o que conta na família é, fundamentalmente, o conjunto dos interesses dos membros que a compõem e o direito de cada um deles de realização pessoal e afetiva” (FACHIN, 2002, p. 27).

A doutrina pós-moderna tem no afeto a essência das relações familiares, valorizando a liberdade de constituição dos diversos arranjos. Assim sendo, o estímulo ao direito à igualdade fortalece os dessemelhantes corroborando direitos na medida de sua diversidade familiar. Há, então, a efetivação do indivíduo com clara função inclusiva, determinante positiva que enaltece a sociedade e seus arranjos fundamentais e democráticos. Segundo DALLARI:

Todos os seres humanos devem ter asseguradas, desde o nascimento, as condições mínimas necessárias para se tornarem úteis à humanidade, como também ter a possibilidade de receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar. (DALLARI, 2010, p.14)

A tão aclamada nova perspectiva familiar engloba as famílias informais, formadas por casais que não tiveram vontade ou não puderam formalizar suas relações, contudo, vivem como se casados fossem, nítida relação de união estável. Nesse sentido, Maria Berenice Dias aduz:

Família informal, ainda que rejeitada pela lei, acabaram aceitas pela sociedade, fazendo com que a Constituição Federal de 1988 albergasse no conceito de entidade familiar o que chamou de união estável, mediante a recomendação de promover sua convenção em casamento. A legislação infraconstitucional que veio regular essa nova espécie de família acabou praticamente copiando o modelo oficial do casamento. O reconhecimento da união estável gera deveres e cria direitos aos conviventes. Assegura alimentos estabelece regime de bens e garante aos conviventes direitos sucessórios. (DIAS, 2015, p. 47).

Ainda segundo a autora supracitada:

O pluralismo das relações familiares – outro vértice da nova ordem jurídica – ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram

verdadeira transformação na família. (DIAS, 2015, p. 37).

Corroborando a esta nova realidade de família atrelada essencialmente a efetividade, as relações poliafetivas ganham suma importância em um contexto jurídico nacional. A União Poliafetiva é a possibilidade e o reconhecimento de uma pessoa poder amar e se relacionar com várias pessoas ao mesmo tempo. Especialistas e intelectuais afirmam que não há um conceito único de família e que ele permanece aberto, em construção, e deve acompanhar as mudanças de comportamento, religiosas, econômicas e socioculturais da sociedade. O Poliamor é um fenômeno social e a expressão de uma tendência de transformação mais profunda na sociedade.

Vale ressaltar, o Poliamor é gênero do qual o poliafeto e as uniões poliafetivas formadas por ele são espécies. Assim, se criou um neologismo para descrever relacionamentos daqueles que não se identificam com a monogamia como postulado da família. São, em regra, focados no companheirismo mútuo de modo a privilegiar variações de configurações que promovam a felicidade dos envolvidos. Há aqui uma relação que envolve mais de duas pessoas, que vivem em uma relação aberta, livre de compromissos fixos obrigatórios. Não há conceitos enrijecidos acerca da orientação sexual e do estado civil entre os membros, e isso não impede que os mesmo promovam uma entidade familiar.

A falta de informação a respeito do assunto e o preconceito da sociedade são os maiores problemas dos relacionamentos poliamorosos hoje. O respeito à individualidade deve se mostrar essencial nas relações interpessoais pós-modernas a partir do reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana.

Não importa o gênero, o que importa é que se constate que há uma necessidade de várias pessoas se completarem. É na verdade algo além do que o mero consentimento de relações sexuais adversas, pois esta envolve também a afetividade, uma característica até então monogâmica, mas que neste novo conceito adquirir o consentimento para concretizar a relação.

Apesar das diferenças fáticas e estruturantes, as dinâmicas dessas relações, como regra, são pautadas na perspectiva da busca da felicidade e da realização afetiva pessoal dos indivíduos que as compõe. São baseadas em valores de respeito à diversidade, pluralidade e dignidade, que, a faltarem em uma sociedade, produzirão, além de flagrante inconstitucionalidade, um abismo entre o que determina o direito positivado e a realidade da vivência humana. Esta mais ampla, livre e alteradora de usos e costumes, razão pela qual a jurisprudência tem se antecipado às produções legislativas, para cumpro o movimento de justiça sobre o direito.

Em suma, é notório a evolução da legislação brasileira no reconhecimento da diversidade de formas familiares. Situações de solidez normativa, preconceito e opressão não são hoje mais permitidas na realidade social com a correta adaptação evolutiva do pátrio poder ao poder familiar que regular a cerne das relações substantivas familiares. Segundo Silvana Maria Carbonera:

A affectio, no modelo de família patriarcal, tinha sua existência presumida e condicionada à existência de uma situação juridicamente reconhecida. Desta forma, o casamento já trazia consigo a affectio maritalis, justificando previamente a necessidade de continuidade da relação. Não se questionava tal elemento, uma vez que ele fazia parte da estrutura do matrimônio. (...). A noção de afeto (...) representa uma forma de se dar visibilidade às relações de família, uma vez que é em sua função que elas se formam e se desfazem. (CARBONERA, 2013, p. 297 – 298)

O principal desafio é reconhecer a legitimidade desses novos tipos de famílias, que precisam dessa oficialização para ter seus direitos jurídicos, previdenciários, entre outros, garantidos. Quando o Estado e a sociedade não reconhecem essas famílias como legítimas (por diferentes motivos), devido ao conflito entre os valores antigos e o estabelecimento de novas relações, acabam estimulando alguns modos de vida e desestimulando outros. No entanto, isso acaba oferecendo proteção e vantagens para uns em detrimento de outros.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À título conclusivo, diante das transformações sociais apontadas no decorrer deste artigo, faz-se imperioso o reconhecimento de uma realidade que se impõe há séculos e que, mesmo delegada à clandestinidade, não recua, persistindo no atual ordenamento e criando relações jurídicas que clamam a chancela do Direito. Nesta seara, a elevação da afetividade à pressuposto norteador do conceito de família preponderou como fator primordial para que fossem reconhecidas, sem qualquer discriminação, as diferentes acepções de família.

O direito à igualdade é a base sistêmica para a análise da forma familiar em tela. Atrela-se a este o necessário livre desenvolvimento do cidadão e de sua personalidade, a saber, que se configura por um âmbito do direito familiar em congruência a enaltecer a dignidade da pessoa. Dessa forma, entender o instituto da igualdade, em suas mais diversas formas, é essencial para que tenha a efetivação das uniões poliafetivas no cenário nacional.

Anexo a isso, tem-se que objetivo é o estudo aprofundado das normas que tratam sobre as diversas formas familiares e dos postulados acerca do direito à igualdade de Alexy. A análise dos direitos fundamentais que regulamentam a matéria em congruência com as políticas públicas, sua estrutura, dinâmica, aplicação e relação com o ordenamento jurídico e com as instituições familiares é de suma importância.

Para a Teoria Principiológica de Robert Alexy (2008, p. 90), os princípios constituem mandamentos de otimização que condicionam seu grau de realização às possibilidades fáticas e jurídicas existentes, determinando-se estas últimas à luz dos princípios e regras colidentes. Nesse ínterim, é perfeitamente possível que diante de determinada situação prática um princípio sobreponha-se sobre outro, posto que é a necessidade do caso concreto o verdadeiro norte definidor dessa relação de prevalência.

Há a necessidade, portanto, de compreensão do aspecto social das relações poliafetivas

como um todo e a sua relação com a igualdade, seja no tratamento igual ou desigual. De modo que se pensem medidas de maior efetividade para o acesso do cidadão a fim de estabelecer receptividade das plúrimas formas de família, notadamente as uniões poliafetivas, e a consequente segurança jurídica, autenticidade, publicidade e eficácia a cada uma delas.

Essa proposta de condução de como tratar a temática do artigo encontra seu referencial no direito e nas demais ciências humanas e sociais. Em decorrência disto haverá uma sistematização, que auxiliará na apreensão e compreensão das relações poliafetivas como nova forma familiar e os ditames de Alexy como meio de real efetividade do instituto.

Assim, debater a dificuldade da material é ponto de validade que vai além aspectos conceituais e de análise jurisprudencial. A união poliafetiva, por ser pouco analisada e conhecida por nossa sociedade causa estranheza e uma tendência a não aceitação do instituto. A demonstração do pensamento jurídico passível de se edificar soluções quando há institutos dinâmicos, a exigir aplicação de princípios éticos, sem hegemonias morais está intimamente atrelada à tão aclamada igualdade fática.

Conclui-se que, apesar da falta de tipicidade, as relações poliafetivas são uma realidade social e jurídica de nossa comunidade com reflexos na real igualdade de Alexy, no sentido de inserção do cidadão marginalizado na comunidade. Por fim, adequar o instituto para com a realidade do direito à igualdade é essencial para que seja devidamente regrado de forma que inclua a todos cidadãos que estão alheios à busca da felicidade e ao afeto proclamados pela família.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

ALMEIDA, Jose Luiz Gavião de. **Direito civil: família**. São Paulo: Campus/Elsevier, 2008.

ALVARENGA, Maria Amália Figueiredo Pereira. **Formas de Família na Sociedade Atual e Direitos Fundamentais**. 2. ed. Franca, São Paulo: Editora Unesp, 2016. v. 1.

AMORIM, Leticia Balsamão. **A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy Esboço e críticas**, in Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 42 n. 165 jan./mar. 2005, pp. 124-126. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15545-15546-1-PB.pdf>. Acesso em 12 dez. 2018.

ANAPOL, Deborah. **Polyamory: The new Love without limits**. San Rafael, CA: IntiNet Resource Center, 1997.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002.
BLINKSTEIN, Daniel. **DNA, paternidade e filiação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
BUCHE, Giancarlo. **Famílias Simultâneas: O Poliamor no Sistema Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <http://revista.oabjoinville.org.br/artigos/Microsoft-Word---Familiassimultaneas---Giancarlo-Buche---2011-06-17.pdf>

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. **Afetividade como fundamento na parentalidade responsável**. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte, nº 26, p. 47-72, fev./mar. 2012.

CAMPOS, Wania; FIGUEIREDO, Andréa Luciana Chagas Duarte de. **O direito à busca da origem genética na relação familiar socioafetiva**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; PEREIRA, Tânia da Silva (Coords.) *A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CARBONERA, Silvana Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família**. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.) **Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos comentada**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. 4. ed. São Paulo: Moderna, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 4.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários sobre o Projeto do Código Civil Brasileiro**. Brasília: Série Cadernos do CEJ, 2002, p. 27. Disponível em: <http://daleth.cjf.gov.br/revista/seriecadernos/vol20.pdf>. Acesso: 20 mar. 2018.

_____. **Direito de família. Elementos críticos à luz do Novo Código Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FONTANELLA, Patrícia. **Famílias simultâneas e união estável putativa: possibilidade de seu reconhecimento**. In LEITE, Eduardo de Oliveira. *Grandes temas da atualidade. União Estável. Aspectos polêmicos e controvertidos*. V. 8 Forense: São Paulo, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito do (a) amante – na Teoria e na Prática (dos Tribunais)**. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/64492/direitos-da-o-amantena-teoria-e-na>

pratica-dos-tribunais-prof-pablo-stolze-gagliano.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LUDWIG, Guilherme Guimarães. **Pós-positivismo e os princípios em Robert Alexy**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2740, 1 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18164>>. Acesso em: 14 dez. 2018;

MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, _____ . **Curso de direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Temas atuais do direito civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias Simultâneas e monogamia**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e dignidade humana: anais do V congresso brasileiro de direito de família**. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 193-221.

ROCHA, Roberto Freitas de Carvalho. **Relações Poligâmicas Consentidas: O Reconhecimento das Entidades Familiares Concomitantes no Direito de Família**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2013. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/RobertoFreitasCRocha.pdf RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1999.

RODRIGUES, Renata de L.; TEIXEIRA, Ana C. B. **Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas**. Revista Brasileira de Direito de Família. Belo Horizonte, nº 10, p. 34-60, jun./jul. 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 6.